



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 031/2018

Projeto de Lei Complementar nº 003/2018, que “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, no Município de Sant'Ana do Livramento”. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Inteligência do art. 24, V, da CF e art. 1º do Decreto-Lei nº 4.238/1942.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datado de 20/08/2018, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 003/2018, que “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, no Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 20/08/2018. Autuado até fls. 13.

Inicialmente, vislumbra-se vício de iniciativa, pois, forma dos arts. 61, § 1º, II, “b”, e 84, VI, “a”, ambos da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República propor projeto de lei acerca do tema, no caso, *mutatis mutandis*, o Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Assim, resta configurado vício de iniciativa no que se refere ao PLC em voga.

No que se refere ao conteúdo material, vejamos o que preleciona o Decreto-Lei nº 4.238/1942, que “Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei. [grifo nosso]

Da leitura do referido dispositivo extrai-se que legislação referente à fabricação, ao comércio e ao uso de fogos de artifício deve ser o Decreto-Lei nº 4.238/1942, não sobrando lacunas para que o Município legisle sobre o tema.

Na mesma linha, dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Refira-se ainda, que a União, por força do disposto no artigo 21, inciso VI da Constituição da República, acima referido, expediu o Decreto Federal nº 3.665/2000¹, que regula a fabricação, manuseio, comércio, armazenamento, utilização e tráfego de fogos de artifício em âmbito nacional, o qual atribui competência privativa ao Exército para baixar normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de tais artefatos.

A título exemplificativo colaciona-se julgado originado do TJ/RS, onde o tema é abordado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. LEI MUNICIPAL Nº 12.193/2017. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não possui o município competência para legislar acerca da matéria em discussão - fabricação e comércio de fogos de artifício. Trata-se de questão cuja incumbência de regulamentação é da União, na forma do art. 21, VI, da Constituição Federal. Desnecessidade de reconhecimento, em cognição sumária, da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.193/2017, pois pode ser afastada a sua aplicabilidade por ilegalidade, uma vez que contraria as disposições contidas no Decreto nº 3.665/2000. Além disto, o Projeto de Lei nº 054/13, que resultou na Lei em discussão, foi de iniciativa de vereadora, havendo vício de iniciativa. Na forma dos arts. 61, § 1º, II, "b", e 84, VI, "a", ambos da

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Constituição Federal, caberia ao Presidente da República propor projeto de lei acerca do tema, no caso, mutatis mutandis, o Prefeito de Porto Alegre. Há flagrante interferência na Administração Pública Municipal, com determinações de atos à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio de Porto Alegre - SMIC, o que não é cabível. E tramita na Câmara de Vereadores o projeto de lei nº 040/2017, referente ao processo nº 00520/2017, com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 12.193/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072790819, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 31/05/2017) [grifo nosso]

Na mesma linha, o TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que "dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município". ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos Municípios) legislar sobre "produção e consumo". União, ademais, que no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício", nas condições que estabelece. É importante considerar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal)". Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Norma impugnada, ademais, que – apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente – foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2223516-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; N/A - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 06/06/2018) [grifo nosso]

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PLC nº 003/2018.

Sant'Ana do Livramento, 22 de agosto de 2018.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.